CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO Nº 466 2026
EXPEDIENTE 18 11 2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 280/GAB/2026 **AQUIDAUANA/MS, 04 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Exmo. Srº. Vereador Presidente,

Servimos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo, para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar os inclusos Projetos de Lei N°041/2026 e N°042/2026, e a mensagem modificativa n°001/2026 ao Projeto de Lei N°038/2026 (Lei Orçamentaria anual para o exercício de 2027) de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma legal e regimental.

1) ***PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°041/2026 – "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICIPIO DE AQUIDAUANA/MS COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO ART.14 DA PORTARIA MTP N° 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "***

2) ***PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°042/2026 - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO PARA APOIO À PARTICIPAÇÃO DE CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL EM COMPETIÇÃO OFICIAL ESTADUAL NO EXERCICIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
RECEBIDO EM: 04 / 11 / 26
REGISTRADO SOB Nº 442/26
HORÁRIO: 12h47
FUNCIONÁRIO: Lomilia Flores

Exmo. Srº.
ÉVERTON ROMERO
M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS
Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041/2026
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 14 DA PORTARIA MTP N.º 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana (Aquidauana Prev), unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), termo de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias patronais legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidas pelo Município e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, e suas alterações posteriores.

§ 1º Poderão ser incluídos no termo de acordo de parcelamento os débitos de que trata o caput com vencimento até a data da consolidação do termo, apurados por meio do sistema disponibilizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

§ 2º O vencimento da primeira prestação ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e o das demais, até o último dia útil de cada mês subsequente.

§ 3º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para a apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante

devido no termo de acordo de parcelamento até o mês anterior ao do vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 5º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos de contribuições patronais parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do montante, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado no termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput, para a apuração do novo saldo devedor aplicam-se os critérios previstos no art. 2º aos valores dos montantes consolidados do parcelamento anterior, deduzidas as respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 2º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento.

§ 3º A quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, do termo de acordo de reparcelamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta), quando somada à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário.

§ 4º O reparcelamento previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não integravam o parcelamento originário.

Art. 6º O pagamento das prestações dos termos de acordo de parcelamento e de reparcelamento de que trata esta Lei será realizado mediante retenção das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) pelo agente financeiro responsável pelo seu repasse, com transferência direta dos valores à unidade gestora do RPPS na data de vencimento de cada prestação.

§ 1º A vinculação do FPM para pagamento das prestações constará de cláusula do termo de acordo de parcelamento ou de reparcelamento e de autorização fornecida pelo Município ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas do Fundo, concedida no ato da formalização do termo, e vigorará até a quitação de todas as prestações acordadas.

§ 2º Fica o Município autorizado a vincular o FPM também como garantia das prestações que, por qualquer motivo, não forem pagas na forma do caput, hipótese em que o valor correspondente, atualizado na forma do art. 4º, será retido das cotas do Fundo e repassado à unidade gestora do RPPS.

§ 3º Caso a retenção prevista no caput, embora autorizada, esteja pendente de implementação, não ocorra por qualquer motivo ou seja insuficiente para a quitação da prestação, o Município permanece responsável pelo pagamento integral ou pelo complemento do valor devido, na data de vencimento, com os respectivos acréscimos legais, sem prejuízo da obrigação de manter em dia o repasse das contribuições previdenciárias correntes.

Art. 7º Os termos de acordo de parcelamento e de reparcelamento serão formalizados pelo Poder Executivo e pela unidade gestora do RPPS, observadas as normas gerais estabelecidas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, e conterão a discriminação dos débitos consolidados, o número de prestações e os critérios de atualização previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial dos parcelamentos e reparcelamentos de que trata esta Lei, consignando nas leis orçamentárias dos exercícios abrangidos pelos acordos as dotações necessárias ao pagamento das prestações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária nº 041/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação desta respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária nº 041/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que ***"Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Aquidauana/MS com o seu Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 14 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, e dá outras providências."***

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Município de Aquidauana a celebrar, com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana (Aquidauana Prev), unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), termo de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias patronais não repassadas integralmente no seu vencimento, em até sessenta prestações mensais, na modalidade de parcelamento convencional disciplinada pelo art. 14 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, editada com fundamento na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

A proposição decorre do Ofício n.º 197/2026, de 30 de setembro de 2026, pelo qual a Diretoria do Aquidauana Prev encaminhou ao Poder Executivo a minuta de projeto de lei de parcelamento convencional, acompanhada do relatório de débitos extraído do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), do Ministério da Previdência Social. Conforme esse relatório, as contribuições patronais devidas pelo Município nas competências de setembro a dezembro de 2025, inclusive a gratificação natalina de 2025, e de janeiro a agosto de 2026 foram repassadas apenas parcialmente. No exercício de 2025, do total devido de R$ 4.112.862,14 foram repassados R$ 1.554.645,57, restando a diferença de R$ 2.558.216,57; no exercício de 2026, até a competência de agosto, do total devido de R$ 6.750.194,28 foram repassados R$ 4.674.998,05, restando a diferença de R$ 2.075.196,23. A diferença acumulada apurada é de R$ 4.633.412,80, em valores originais, sem a incidência da atualização monetária, dos juros e da multa previstos no Projeto, de modo que o montante definitivo será consolidado no CADPREV por ocasião da formalização do termo de acordo.

Importa esclarecer a razão pela qual se adota a modalidade convencional, e não o parcelamento especial instituído pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025. O parcelamento especial de que trata o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até trezentas prestações, alcança somente os débitos com vencimento até 31 de agosto de 2025 e depende de adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária e de adequação da legislação do regime próprio, além de ter prazo próprio para formalização. Os débitos objeto desta proposição referem-se a competências posteriores àquele marco, iniciadas em setembro de 2025, e por isso somente podem ser regularizados pela via ordinária do parcelamento convencional, cujo limite é de sessenta prestações e cujo único requisito legislativo é a autorização em lei do ente federativo.

O texto do Projeto reproduz, com as adaptações necessárias, o modelo de projeto de lei de parcelamento convencional disponibilizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, e observa integralmente os parâmetros do art. 14 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2022, a saber, a autorização legislativa, o número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e consecutivas, a fixação de critérios de atualização que respeitem a meta da avaliação atuarial do regime próprio, a vedação ao parcelamento das contribuições descontadas dos segurados e a possibilidade de um único reparcelamento, sem extrapolar o limite total de prestações. Para a consolidação do débito, para as prestações vincendas e para as prestações vencidas, o Projeto adota a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, juros simples de meio por cento ao mês e multa de dois por cento, encargos que preservam o valor real dos recursos devidos ao fundo previdenciário e afastam qualquer caracterização de renúncia de receita em prejuízo do regime próprio.

Quanto à forma de pagamento, o Projeto estabelece que as prestações serão quitadas mediante retenção direta das cotas do Fundo de Participação dos Municípios pelo agente financeiro responsável pelo seu repasse, com transferência dos valores ao Aquidauana Prev na data de vencimento de cada parcela, e vincula o mesmo Fundo, de modo subsidiário, como garantia de qualquer prestação que porventura deixe de ser retida ou paga. Essa configuração, admitida pelas normas gerais para o parcelamento convencional, foi adotada por opção do Poder Executivo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, por conferir ao regime próprio e aos seus segurados a certeza do recebimento das prestações no vencimento, afastar o risco de novo inadimplemento e, com isso, preservar a regularidade previdenciária do Município ao longo de todo o período do acordo. A retenção não exime o Município da responsabilidade pelo pagamento integral das prestações, de modo que, se por qualquer razão o desconto não ocorrer ou for insuficiente, caberá à Tesouraria Municipal complementar o valor devido na data de vencimento.

A regularização dos débitos previdenciários é condição para a obtenção e a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, cuja ausência, nos termos do art. 7º da Lei Federal n.º 9.717, de 1998, sujeita o Município à suspensão das transferências voluntárias da União, ao impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes e para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções da União e de suas instituições financeiras, além da suspensão do pagamento da compensação previdenciária. A irregularidade perante o regime próprio, portanto, repercute diretamente na capacidade do Município de captar recursos para obras, serviços e políticas públicas, e a aprovação deste Projeto é providência indispensável para afastar esse risco.

No que se refere aos efeitos orçamentários e financeiros, o Projeto determina que o Poder Executivo consigne nas leis orçamentárias dos exercícios abrangidos pelo acordo as dotações necessárias ao pagamento das prestações, o que será observado já na proposta orçamentária para o exercício de 2027 e nos exercícios seguintes, até a quitação. Considerando o montante apurado e o prazo de sessenta meses, a prestação mensal, após a consolidação com os encargos legais, é estimada em valor da ordem de oitenta a noventa mil reais, a ser suportado concomitantemente ao repasse regular das contribuições correntes, compromisso que o Executivo reafirma como prioridade de gestão, uma vez que a legislação federal admite um único reparcelamento e o descumprimento do acordo comprometeria novamente a regularidade previdenciária do Município.

Cumpre ressaltar, por fim, que o parcelamento ora proposto não configura renúncia de receita nem criação de despesa nova, mas instrumento de reorganização financeira expressamente previsto nas normas gerais de previdência editadas pela União, que permite ao Município equacionar, de forma responsável e transparente, obrigações já existentes com o seu regime próprio, em harmonia com os princípios da legalidade, da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário consagrados no art. 40 da Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria para o equilíbrio fiscal e previdenciário do Município e para a preservação dos direitos dos servidores segurados do Aquidauana Prev, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo Municipal, esperando-se sua aprovação.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora submete à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Pares desta Casa de Leis, para análise, deliberação e posterior aprovação, nos termos das disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal

CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município

Aquidauana - MS, 30 de setembro de 2026.

OFICIO nº. 197/2026 – AQUIDAUANA PREV

Ao Excelentíssimo Senhor
Mauro Luiz Batista
Prefeito Municipal, de Aquidauana

Assunto: Minuta de projeto de Lei de Implementação do Parcelamento Convencional da Portaria MTP nº 1.467/2022

Encaminhamos a Vossa Excelência a minuta de projeto de lei para parcelamento convencional do Ente, para realização do parcelamento dos débitos previdenciários do município de Aquidauana, no qual tem de fazer ajuste e deliberação.

No que se refere ao projeto de lei de parcelamento, refere-se as contribuições previdenciárias do RPPS em atraso, do período de setembro de 2025 a dezembro de 2025 e 13º salário de 2025 e janeiro de 2026 a agosto de 2026, das contribuições patronais, conforme relatório "CADPREV" de débitos em anexo.

Sendo o que nos apresenta para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GILSON SEBASTIÃO MENEZES
Diretor Presidente

CADPREV

Ministério da Previdência Social

Aquidauana/MS

GILSON SEBASTIAO MENEZES

Início

Voltar

Acordo de Parcelamento
Contribuição Patronal

Valores Devidos

ATUALIZAR VALORES

2026

Total Valor Devido: **R$ 6.750.194,28**
Total Valor Repassado: **R$ 4.674.998,05**
Total Deduções: **R$ 0,00**
Total Diferença Apurada: **R$ 2.075.196,23**

2025/2026

Total Valor Devido: **R$ 10.863.056,42**
Total Valor Repassado: **R$ 6.229.643,62**
Total Deduções: **R$ 0,00**
Total Diferença Apurada: **R$ 4.633.412,80**

	Competência	Valor Devido Original	Valor Repassado	Dedução	Diferença Apurada
☑	1/2026	R$ 813.084,	R$ 795.372,	R$	R$ 17.711,2
☑	2/2026	R$ 876.759,	R$ 856.967,	R$	R$ 19.792,5
☑	3/2026	R$ 863.503,	R$ 524.667,	R$	R$ 338

SALVAR

CADPREV

Inicio

Voltar

Acordo de Parcelamento
Contribuição Patronal

	Competência	Valor Devido Original	Valor Repassado	Dedução	Diferença Apurada
☑	4/2026	R$ 846.332,	R$ 517.585,	R$	R$ 328.746,
☑	5/2026	R$ 841.690,	R$ 378.451,	R$	R$ 463.238,
☑	6/2026	R$ 841.717,	R$ 822.232,	R$	R$ 19.484,7
☑	7/2026	R$ 838.479,	R$ 411.661,	R$	R$ 426.817,
☑	8/2026	R$ 828.626,	R$ 368.059,	R$	R$ 460.567,
☑	13/2026	R$	R$	R$	R$ 0,00

CADPREV

Ministério da Previdência Social

Aquidauana/MS

GILSON SEBASTIAO MENEZES

Inicio

Voltar

Acordo de Parcelamento
Contribuição Patronal

Valores Devidos

ATUALIZAR VALORES

2025

Total Valor Devido: **R$ 4.112.862,14**
Total Valor Repassado: **R$ 1.554.645,57**
Total Deduções: **R$ 0,00**
Total Diferença Apurada: **R$ 2.558.216,57**

2025/2026

Total Valor Devido: **R$ 10.863.056,41**
Total Valor Repassado: **R$ 6.229.643,62**
Total Deduções: **R$ 0,00**
Total Diferença Apurada: **R$ 4.633.412,79**

	Competência	Valor Devido Original	Valor Repassado	Dedução	Diferença Apurada
☑	9/2025	R$ 827.456,	R$ 326.850,	R$	R$ 500.605,
☑	10/2025	R$ 837.563,	R$ 335.831,	R$	R$ 501.732,
☑	11/2025	R$ 836.144,	R$ 307.930,	R$	R$ 528.[redacted]

CADPREV

Início

Voltar

Acordo de Parcelamento
Contribuição Patronal

	Competência	Valor Devido Original	Valor Repassado	Dedução	Diferença Apurada
☑	12/2025	R$ 813.130,	R$ 221.174,	R$	R$ 591.955,
☑	13/2025	R$ 798.568,	R$ 362.859,	R$	R$ 435.708,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA

Aquidauana - MS, 03 de novembro de 2026.

OFICIO nº.210/2026 – AQUIDAUANA PREV

Ao Ilmo. Senhor
HERNANDES PEIXOTO DE MIRANDA
Secretário Municipal de Finanças

Assunto: Contribuições Patronais pendentes de recolhimento.

Encaminhamos a V. S.ª., conforme solicitado, a relação das obrigações patronais do Ente pendentes, conforme abaixo relacionado;

Competência dos anos/meses de:

Exercício 2025 - Contribuições Patronais (Meses Setembro a Dezembro e 13º Salario 2025)

2025

Total Valor Devido: **R$ 4.112.862,14**
Total Valor Repassado: **R$ 1.554.645,57**
Total Deduções: **R$ 0,00**
Total Diferença Apurada: **R$ 2.558.216,57**

	Competência	Valor Devido Original	Valor Repassado	Dedução	Diferença Apurada
☑	9/2025	R$ 827.456,19	R$ 326.850,47	R$	R$ 500.605,72
☑	10/2025	R$ 837.563,42	R$ 335.831,10	R$	R$ 501.732,32
☑	11/2025	R$ 836.144,38	R$ 307.930,37	R$	R$ 528.214,01
☑	12/2025	R$ 813.130,04	R$ 221.174,37	R$	R$ 591.955,67
☑	13/2025	R$ 798.568,11	R$ 362.859,26	R$	R$ 435.708,85

RECEBIDO EM 03/11/26
Ass. do Servidor
SECRETARIA DE FINANÇAS

Exercício 2026 –Contribuições Patronais (Meses Janeiro a Agosto de 2026)

2026

Total Valor Devido: **R$ 6.750.194,28**

Total Valor Repassado: **R$ 4.674.998,05**

Total Deduções: **R$ 0,00**

Total Diferença Apurada: **R$ 2.075.196,23**

	Competência	Valor Devido Original	Valor Repassado	Dedução	Diferença Apurada
☑	1/2026	R$ 813.084,00	R$ 795.372,79	R$	R$ 17.711,21
☑	2/2026	R$ 876.759,60	R$ 856.967,01	R$	R$ 19.792,59
☑	3/2026	R$ 863.503,97	R$ 524.667,14	R$	R$ 338.836,83
☑	4/2026	R$ 846.332,70	R$ 517.585,72	R$	R$ 328.746,98
☑	5/2026	R$ 841.690,03	R$ 378.451,16	R$	R$ 463.238,87
☑	6/2026	R$ 841.717,61	R$ 822.232,91	R$	R$ 19.484,70
☑	7/2026	R$ 838.479,42	R$ 411.661,51	R$	R$ 426.817,91
☑	8/2026	R$ 828.626,94	R$ 368.059,81	R$	R$ 460.567,13

✓ **O total do valor devido pelo ENTE:**

2025/2026

Total Valor Devido:	**R$ 10.863.056,42**
Total Valor Repassado:	**R$ 6.229.643,62**
Total Deduções:	**R$ 0,00**
Total Diferença Apurada:	**R$ 4.633.412,80**

Aquidauana-MS, 03 de novembro de 2026.

Gilson S. Menezes
Diretor Presidente